



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

INTERESSADA: Universidade Estadual do Ceará		
EMENTA: Reconhece o Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas, ministrado pela Universidade Estadual do Ceará, até 31 de dezembro de 2005, e dá outras providências.		
COMISSÃO RELATORA: Eduardo Diatahy Bezerra de Menezes, Francisco de Assis Mendes Góes, José Carlos de Oliveira Parente, Meirecele Calíope Leitinho e Roberto Sérgio Farias de Souza		
SPU Nº: 02265635-9	PARECER Nº: 1096/2003	APROVADO EM: 17.12.2003

I - HISTÓRICO

No ano de 2001, os reitores das universidades estaduais do Ceará enviaram ao Conselho de Educação do Ceará – CEC solicitações de reconhecimento dos cursos de mestrado acadêmico e profissional a seguir relacionados:

- Curso de Mestrado Profissional em Ciências Avícolas – Universidade Estadual do Ceará
- Curso de Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas – Universidade Estadual do Ceará
- Curso de Mestrado Profissional em Administração – Universidade Estadual do Ceará
- Curso de Mestrado Profissional em Educação Especial – Universidade Estadual do Ceará
- Curso de Mestrado Profissional em Negócios Turísticos – Universidade Estadual do Ceará
- Curso de Mestrado Profissional em Saúde do Adolescente e da Criança – Universidade Estadual do Ceará
- Curso de Mestrado Profissional em Computação – Universidade Estadual do Ceará
- Curso de Mestrado Acadêmico em Gestão Educacional – Universidade Estadual Vale do Acaraú



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer Nº 1096/2003

- Curso de Mestrado Acadêmico e ou Especialização em Gestão e Modernização Pública (Municipal e Estadual) – Universidade Estadual Vale do Acaraú
- Curso de Mestrado em Desenvolvimento Regional – Universidade Regional do Cariri.

As instituições iniciaram esses cursos apoiadas no princípio da autonomia que as universidades têm de criar ou extinguir programas de graduação e pós-graduação sob sua responsabilidade, devendo, no entanto, submetê-los a processo de reconhecimento nos órgãos competentes.

O Presidente do Conselho de Educação do Ceará, à época, professor Marcondes Rosa de Sousa, nomeou Comissão de Avaliação, composta pelos conselheiros Meirecele Calíope Leitinho, Francisco de Assis Mendes Góes, Antônio Cruz Vasques e Eduardo Diatahy Bezerra de Menezes para que, sob a presidência deste último, iniciassem estudos sobre a avaliação dos cursos de pós-graduação das universidades estaduais, incluindo-se nesse estudo diretrizes e normas que deveriam fundamentar uma normatização sobre o assunto.

Várias reuniões ocorreram, inclusive com a presença de um conselheiro do Conselho de Educação de Santa Catarina, sem, no entanto, concretizar a regulamentação da Educação Superior. A Comissão de Avaliação deu continuidade às discussões, ampliando-as e trazendo para o debate a Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCAP. Naquela ocasião, o seu presidente demonstrou-se preocupado com a criação de um sistema de avaliação paralelo e semelhante ao consolidado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior-Fundação CAPES, que tem selo de qualidade reconhecido internacionalmente. Mesmo assim, demonstrou-se sensível para discutir a questão, o que de fato não voltou a ocorrer, ficando em aberto a participação da FUNCAP na proposta de avaliação do Conselho de Educação do Ceará.

Outras discussões ocorreram em reuniões nacionais e regionais, dos conselhos de Educação, onde esteve em pauta o regime de colaboração pactuado entre esses colegiados e outros órgãos nacionais, incluindo-se MEC/CNE/CAPES, o que possibilitaria uma ação conjunta de avaliação.

Dentre essas discussões, destaca-se a que ocorreu em João Pessoa, em encontro regional de conselhos de Educação, no qual a Associação Brasileira das Universidades Estaduais e Municipais – ABRUEM solicitou sua participação e



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer Nº 1096/2003

incluiu como temática central a avaliação da pós-graduação dos sistemas estaduais de ensino. Segundo os reitores, havia, por parte da CAPES, uma centralização da avaliação, que poderia ser efetivada em cada Estado, de acordo com normas estabelecidas por seus conselhos de Educação. A idéia básica era que a avaliação deveria atender a todas as especificidades regionais, sem perda de qualidade. Na opinião dos reitores, os conselhos de Educação permaneciam, até então, omissos à determinação da Lei de Diretrizes e Bases, com relação a sua competência para autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

Após essa reunião, a Comissão de Avaliação do Conselho de Educação do Ceará retomou as discussões, convidando representantes das universidades estaduais para discutirem critérios de avaliação para a pós-graduação, a partir das resoluções do Conselho Nacional de Educação – CNE, normatizações da CAPES e de sugestões recebidas do Fórum Nacional de Pró-Reitores de Pós-Graduação e da Universidade Estadual do Ceará. Dessas reuniões, surgiu um conjunto de critérios considerados mínimos e que orientariam as comissões de especialistas que seriam convidadas para a avaliação dos cursos, cujos processos encontravam-se no Conselho de Educação do Ceará.

Nesse mesmo período, foram indicados nomes de professores/doutores especialistas, por área, que comporiam referidas comissões e que iniciariam todo o processo de avaliação.

Resumidamente, essa primeira etapa do processo assim se configurou:

- estabelecimento de comissão de avaliação composta por conselheiros da Câmara de Educação Superior do Conselho de Educação do Ceará, para discutir e organizar o processo, em parceria com a CAPES e a FUNCAP;
- elaboração de anteprojeto de avaliação, contendo diretrizes e normas para avaliação da pós-graduação *stricto sensu*;
- reunião com a FUNCAP para discussão do anteprojeto de resolução elaborado pelo Conselho de Educação do Ceará, contemplando o compartilhamento de responsabilidades;
- reuniões sistemáticas na Câmara de Educação Superior para discutir normas e critérios de avaliação;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer Nº 1096/2003

- discussão de proposta de resolução que normatizasse os cursos e programas de pós-graduação do Estado do Ceará;
- debate sobre o regime de colaboração entre MEC/CNE/CAPES/FUNCAP/ SECITECE e Conselho de Educação do Ceará, pactuando diretrizes e organizando processos para avaliar a pós-graduação;
- estudo das diretrizes de avaliação propostas pelas CAPES, analisadas em função da realidade regional, das políticas de desenvolvimento sustentável do Estado e de parâmetros referenciais nacionais; e
- indicação de professores de reconhecida competência para comporem comissões de avaliação dos cursos em tramitação no Conselho de Educação do Ceará.

No ano de 2003, iniciou-se a segunda etapa, no momento em que houve renovação da Presidência do Conselho de Educação do Ceará, assumindo a professora Guaraciara Barros Leal.

A Presidente reestruturou a Comissão de Avaliação, que passou a ser composta pelos conselheiros Meirecele Calíope Leitinho, Francisco de Assis Mendes Góes, Roberto Sérgio Farias de Souza e José Carlos Parente de Oliveira, sob a presidência da Conselheira.

A Comissão retomou as discussões e optou por definir de imediato sobre regulamentação da pós-graduação *stricto sensu*, iniciando em paralelo o processo de avaliação dos cursos, com a colaboração dos especialistas/doutores, que definiram indicadores importantes de avaliação, a partir de critérios anteriormente definidos. Avaliados os cursos, os especialistas elaboraram relatórios que subsidiariam as decisões finais do Conselho sobre o reconhecimento ou não dos cursos em questão.

Sinteticamente a segunda etapa assim se configurou:

- redimensionamento, pela Presidente, da Comissão de Avaliação deste Conselho de Educação do Ceará;
- organização de normas sobre a pós-graduação *stricto sensu* para as instituições de ensino do Estado do Ceará;
- formação de grupos de doutores especialistas por área/curso;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer Nº 1096/2003

- distribuição dos processos entre os doutores/especialistas, para avaliação dos cursos e apresentação de relatório técnico;
- discussão de pontos que contribuíram para a elaboração dos pareceres pela Comissão de Avaliação do Conselho de Educação do Ceará sobre o reconhecimento ou não dos cursos;
- entrega dos relatórios de avaliação; e
- aprovação da Resolução nº 379/2003, dispondo sobre as normas para o funcionamento dos programas e dos cursos de pós-graduação *stricto sensu*.

Com a entrega dos relatórios, iniciou-se a etapa final do processo, com a elaboração dos pareceres sobre o reconhecimento dos cursos de pós-graduação *stricto sensu* das universidades estaduais do Ceará.

Pode-se afirmar que nesse processo predominou a superação do paradigma de avaliação racionalista, que entende a realidade como única, convergente, fragmentada. A relação investigador/respondente foi independente e a aceitação de generalizações e causas, com projeções probabilísticas não é adequada e foi questionada a neutralidade com isenções de valores.

Houve, portanto, opção por um paradigma de avaliação mais naturalista, com base no interacionismo simbólico e na fenomenologia; um paradigma normativo: holístico, idealista, subjetivista, contextualizado, valorativo, não sendo incompatível com métodos quantitativos.

Neste paradigma de avaliação, os sujeitos participantes do processo são agentes ativos da construção da realidade social, com suas crenças, interpretações, interesses, representações, considerando também a diversidade e o conjunto de interesses, sem descuidar das exigências normativas que implicam fórmulas e cálculos matemáticos. Acredita-se, portanto, ter ocorrido um processo de avaliação que “desvelou” e “problematizou” situações, buscando acima de tudo a construção do objeto de avaliação.

Aplicou-se, portanto, uma teoria de avaliação que considerou princípios e normas de ação, interação e relação social, como fundamentais para a compreensão dos cursos, objeto de avaliação e sua inserção no contexto do Estado do Ceará.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer Nº 1096/2003

Vale ressaltar que esse tipo de avaliação é o mais adequado e cientificamente aceito para os chamados cursos/programas emergentes, aqueles que ainda não estão consolidados em sua proposta; são imprecisos, abertos, sem fundamentação teórica, explícita e que, portanto, não podem ser avaliados com rigidez metodológica. O fundamental é desvelar o processo e discutir o produto; não se avalia a partir de objetivos, e sim buscando o que resultou ou não resultou do que foi proposto em metas. Os cursos, objeto desta avaliação, podem ser situados, então, nessa conceituação de emergentes.

É o que diz Nick Smith 1993, pg 90:

“A avaliação dos “emergent programs” tem, por sua natureza, de ser flexível para poder responder à índole desses programas, uma vez ser impossível pressupor estabilidade nas metas, nos meios e até no entendimento implícito do que resulta e do que não resulta”.

Resumidamente podemos apontar alguns princípios e pressupostos adequados a esse tipo de avaliação.

a) Princípios:

- contextualização na dimensão sociocultural e regional – pressuposto para uma análise avaliativa contextualizada, integrando componentes políticos, históricos, econômicos e administrativos buscando atender aos padrões de referência nacional, respeitando-se a identidade regional;
- participação – processo democrático que integra os sujeitos envolvidos, analisando suas percepções e os significados por eles atribuídos ao objeto da avaliação;
- identidade – fator que possibilita a compreensão de cada instituição na sua especificidade e estágio de evolução e na natureza da formação profissional por ela desenvolvida, estimulando a auto-avaliação;
- autonomia – atitude de respeito à Instituição, no contexto da sua responsabilidade social; e



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer Nº 1096/2003

- qualidade – buscada nas ações pedagógicas e administrativas dos cursos.

b) Pressupostos:

a avaliação é o processo democrático no qual todos os sujeitos envolvidos têm participação ativa e consciente;

- é holística, buscando a compreensão de todos os aspectos do processo, analisados de forma relacional;
- exige valoração dos indicadores preestabelecidos e de outros fatores emergentes;
- possibilita a análise do conflito de valores e interesses;
- reconhece as múltiplas variáveis em interação em cada contexto (crenças, normas sociais, interpretações, representações, dados, objetivos);
- é pluralista, reconhecendo informações representativas de todos os grupos e indivíduos, suas preocupações e interesses;
- facilita a comunicação interpessoal e grupal;
- exige uma negociação social, buscando consensos e contradições nos contextos avaliados;
- é de natureza qualitativa, considerando também dados quantitativos como base para a emissão de conceituações e valoração de idéias e fatos;
- valoriza o conhecimento intuitivo;
- é processual, ocorrendo de forma contínua, tornando possível as correções e os ajustes necessários;
- é centrada não só nos objetivos dos programas e cursos avaliados, como também no ambiente de aprendizagem e no locus institucional;
- é flexível, podendo utilizar-se desenhos de avaliação diferentes; e



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer Nº 1096/2003

- incorpora todos os fundamentos técnico-científicos da teoria de avaliação, integrado-os à dimensão ético/moral.

Portanto, podemos garantir que optamos por uma teoria de avaliação democrática e adequada aos cursos objeto da avaliação.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Na vigência da Lei nº 5540/68, o Conselho Federal de Educação exercia controle centralizado sobre os programas de mestrado e doutorado, com vistas à validade destes.

Hoje, graças à autonomia conferida pela Lei nº 9394/96 – LDB, cabe a cada unidade da Federação organizar seu sistema de ensino. A pós-graduação *stricto sensu*, impulsionada por sua expansão nas instituições oficiais, também está compelida a compor a unidade organizacional de cada sistema, juntamente com os demais níveis de ensino.

No Ceará, a exemplo do que já acontece com os cursos de graduação das instituições oficiais do Estado, os quais, há bastante tempo, têm tido seus pedidos de reconhecimento submetidos ao Conselho de Educação do Ceará, chega o momento de se fazer o mesmo com os cursos de pós-graduação *stricto sensu*, tendo-se em vista a noção de que sua oferta é cada vez mais crescente.

A fundamentação legal para esse procedimento está claramente definida na Lei nº 9394/96, conforme se lê no artigo 10, inciso IV, nestes termos:

“Art. 10 – Os Estados incumbir-se-ão de:

...

I...

II...

III...

IV – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino”.

Por sua vez, a Resolução nº 01, de 03.04.2001-CNE/CES, apoiando-se, entre outros dispositivos legais, no inciso VII, artigo 9º, da Lei nº 9394/96, sobre a competência da União para *“baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação”*, estabeleceu em seu artigo 1º, parágrafos 1º, 2º e 3º que:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer Nº 1096/2003

“§ 1º - A autorização, o reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de pós-graduação stricto sensu são concedidos por prazo determinado, dependendo de parecer favorável da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, fundamentado nos resultados da avaliação realizada pela Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior- CAPES e homologado pelo Ministro do Estado da Educação.

§ 2º - A autorização de curso de pós-graduação stricto sensu aplica-se tão somente ao projeto aprovado pelo CNE, fundamentado em relatório da CAPES.

§ 3º - O reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos de pós-graduação stricto sensu dependem da aprovação do CNE, fundamentada no relatório de avaliação da CAPES”.

É evidente que, à luz dessas determinações, para o Conselho Nacional de Educação, a avaliação realizada pela CAPES é condição *sine qua non* para o reconhecimento dos cursos de mestrado e doutorado, quaisquer que tenham sido suas procedências. Igual interpretação vale também para o reconhecimento concedido pelo Ministro da Educação. A validade nacional dos diplomas de mestrado e doutorado nessa interpretação estaria condicionada ao reconhecimento conferido nestes termos, o que, *data venia*, não parece em sintonia com a determinação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional sobre a autonomia que cada sistema de ensino tem para organizar seu sistema educacional.

Interpreta melhor o princípio da autonomia dos sistemas de ensino o Decreto nº 3860, de 09 de julho de 2001, o qual, não obstante estabelecer no artigo 18 que *“a avaliação dos programas de mestrado e doutorado, por área de conhecimento, será realizada pela CAPES, de acordo com critérios e metodologias próprios”*, ressalva, no § 1º do artigo 16, que, *“para assegurar o processo nacional de avaliação de cursos e instituições de ensino superior, o Ministério da Educação manterá cooperação com os sistemas estaduais de educação”*.

Amparado nessa interpretação de que a autonomia dos sistemas de ensino, exercida em regime de colaboração, caracteriza a atual organização da educação brasileira regulamentada pela atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, este Conselho baixou a Resolução Nº 379/2003.

De acordo com o citado diploma legal, a avaliação da pós-graduação *stricto sensu* ofertada pelas instituições oficiais do Estado, realizada por especialistas



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer Nº 1096/2003

designados pelo Conselho de Educação do Ceará, além de se pautar pelos critérios de avaliação adotados pela CAPES na busca de um incipiente regime de colaboração, direciona-se também no sentido de, com base em seus resultados, consolidar uma pós-graduação de qualidade para o Estado do Ceará.

Dessa forma, a decisão deste Conselho de assumir, amparado nos dispositivos legais retrocitados, sua responsabilidade pela avaliação, supervisão e reconhecimento da pós-graduação *stricto sensu* das instituições de ensino superior oficiais do Estado, deve ser acolhida como sinal de que o sistema de ensino do Ceará caminha para sua total integralização.

III – VOTO DOS RELATORES

Com fundamento na análise do relatório oferecida pela Comissão de Especialistas, bem assim na documentação que compõe o processo de reconhecimento do curso enviado ao Conselho de Educação do Ceará (a saber: Projeto do Curso, Relatório Parcial – junho de 2002, Regimento do Curso, *curriculum vitae* dos professores, ementas e bibliografia das disciplinas ministradas etc.), algumas considerações necessitam ser feitas, o que é processo na seqüência.

1. Organização Acadêmica

A análise da proposta do curso permite ressaltar os seguintes critérios: sua coerência e consistência; adequação e alcance de sua área de concentração; adequação e limites de suas linhas de pesquisa.

Assim, o exame de tais aspectos permite afirmar que, em seu conjunto, há compatibilidade entre o programa curricular e a área de concentração do Curso, voltada para o planejamento e as políticas públicas.

As disciplinas obrigatórias podem ser consideradas adequadas porquanto contemplam temas relevantes para a formação básica dos mestrandos e estão em estreita conexão com a área de concentração do Curso. Se, todavia, levarmos em conta a relevância da disciplina Avaliação de Políticas Públicas e Sociais, pode ser considerado restrito o número de créditos que lhe é destinado.

Além disso, a inclusão da disciplina Metodologia do Ensino Superior no rol dos Seminários Temáticos parece sobrecarregar indevidamente a grade curricular. A análise de conteúdo do programa dessa disciplina, ministrada em 2003/1, con-



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer Nº 1096/2003

forme o Relatório da Comissão de Especialistas, revela que 2/3 deste foram destinados à formação específica do professor para atuação em sala de aula e não como formulador ou gestor de política educacional, aspecto que é desejável ressaltar. A nosso juízo, tal disciplina está marcadamente desvinculada da natureza do Curso, acentuando-se ainda o fato de que termina por subtrair 30 (trinta) horas de outras disciplinas (tanto do subconjunto das optativas, quanto dos Seminários Temáticos), essenciais à formação dos mestrandos. Pode-se encarar a perspectiva segundo a qual os alunos que demonstrarem interesse, no futuro, de seguir carreira acadêmica, poderão perfeitamente cursar essa disciplina no âmbito de outros programas da Universidade Estadual do Ceará.

Por outro lado e em complementação, ressalte-se que as linhas de pesquisa são originárias do **Mestrado Acadêmico em Políticas Públicas e Sociedade**, ao qual o corpo docente permanente está vinculado, o que demonstra forte e positiva relação entre um curso e o outro. Aparentemente, tais linhas atendem a demanda institucional formulada à Universidade Estadual do Ceará pelo Governo do Estado. Pode-se observar, contudo, que a dimensão relativa ao planejamento não está claramente explicitada em nenhuma das linhas de pesquisa propostas pelo curso.

2. Corpo Docente

A composição do corpo docente é majoritariamente de professores permanentes do mestrado acadêmico, de docentes vinculados a outras instituições de ensino superior do Estado do Ceará e de alguns convidados. Da análise da documentação e do Relatório da Comissão de Especialistas, há indícios de que o corpo docente permanente dedica-se simultaneamente aos dois mestra-dos; esta circunstância prática pode ser considerada como compatível com a convergência temática dos dois cursos e isto pode favorecer a qualidade de suas duas modalidades de programa.

No concernente à abrangência e à especialização do corpo docente permanente em face da área de concentração e das linhas de pesquisa, no geral, esse aspecto é satisfatório. Tendo-se em vista a multiplicidade temática dos pré-projetos de dissertação apresentados pelos alunos e a quantidade destes nos dois cursos de mestrado, é desejável, na medida de sua viabilidade, ampliar ainda mais a participação de orientadores provenientes de outras instituições. O envolvimento de professores externos à Universidade Estadual do Ceará alarga esse horizonte de intercâmbio e permite a troca sistemática de experiência entre cursos de pós-graduação e grupos de pesquisa.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer Nº 1096/2003

Poder-se-ia ressaltar ainda a proporção de orientandos por orientador, porém, dado o caráter ainda recente do desenvolvimento do Curso, este é um aspecto a ser examinado na sua consolidação futura.

Quanto à qualificação do corpo docente, observa-se a presença (inteiramente) minoritária de professor sem titulação de doutor, embora com amplo desempenho e produção acadêmica relevante; além disso, o Regimento do Curso, em seu Artigo 17 (dezessete), faculta a participação de professor Livre Docente no seu quadro. Recorde-se, todavia, que tal flexibilidade não leva em conta padrões nacionais, exigidos nas normas da CAPES e já consagrados pela comunidade acadêmica.

3. Corpo Docente

Na sua fase atual, o processo interno de seleção deu-se após edital e seleção prévia de candidatos, realizada pelo Governo do Estado. Foram indicados 95 (noventa e cinco) candidatos para 35 (trinta e cinco) vagas. Esse processo seletivo constou da análise de *curriculum vitae* e entrevista, tendo como principal instrumento de avaliação o pré-projeto da dissertação, exigência essencial numa seleção criteriosa. Quanto ao julgamento que se poderia emitir com relação à pertinência ou não da exigência de uma prova escrita só poderia ser cabalmente avaliado se os atuais alunos tivessem concluído seus requisitos de qualificação ou dissertação.

O exame de proficiência de língua estrangeira não compõe o processo de seleção. Daí por que, somente agora, concluídos todos os créditos, está sendo oferecido aos alunos um curso intensivo de inglês. Essa pragmática torna assim a proficiência num idioma estrangeiro apenas um requisito meramente formal e não um instrumento regular da formação pós-graduada.

O perfil da clientela é compatível com a proposta. Todos os alunos possuem vinculação institucional governamental, oriundos que são de várias áreas do serviço público, e os temas de estudo convergem para as respectivas inserções profissionais, conforme se pode comprovar pelos dados curriculares constantes na secretaria do Curso.

Embora todos os alunos tenham concluído os créditos em disciplinas, no entanto, constata-se um retardo no cumprimento dos prazos do exame de qualificação. Até o presente, segundo o Relatório da Comissão de Especialistas, nenhum aluno realizou tal exigência. Esse fato não nos permite avaliar resultados.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer Nº 1096/2003

Tal lacuna, portanto, em relação ao cumprimento do prazo formal de 24 (vinte e quatro) meses para a conclusão do Mestrado, pode comprometer o índice de terminalidade do curso. É de se supor que a flexibilidade dos 30 (trinta) meses, constante no Artigo 12 do Regimento possa solucionar esse problema e, sobretudo, assegurar a todos condições para a produção das dissertações com qualidade. Registre-se enfim que não houve até o momento nenhum caso de evasão.

4. Infra-estrutura física e financeira

A infra-estrutura utilizada por alunos e professores do curso é a mesma do Mestrado Acadêmico em Políticas Públicas e Sociedade. Tal fato torna-se possível em virtude de não haver coincidência de horários na realização das atividades de ambos os programas. O Mestrado Profissional tem seu funcionamento apenas noturno e em semanas alternadas. Dispõe de sala de aula própria, com recursos audiovisuais e didáticos, secretaria bem equipada, sala de reuniões do colegiado bem estruturada, computadores disponíveis aos alunos, auditório de emprego comum com o Mestrado em Educação. Os professores têm à sua disposição salas equipadas para funcionamento dos núcleos de pesquisa; assinale-se, porém, que não possuem salas individuais de trabalho.

O fato de o curso ser financiado parcialmente pelas instituições de origem dos alunos e parte por estes tem possibilitado manter e até ampliar a infra-estrutura há pouco descrita.

5. Considerações Finais

A proposta deste Curso se reveste de uma importância política e técnica para a melhoria dos padrões de competência de servidores públicos estaduais no exercício de atividades profissionais.

Enfatize-se também como pertinente a vinculação acadêmica e administrativa entre o Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas e o Mestrado Acadêmico em Políticas Públicas e Sociedade. Essa associação propicia valiosa troca de experiências e de saberes, bem como racionalização e otimização de recursos humanos, materiais e financeiros. Além disso, o caráter eventual e o modelo flexível de um e a natureza acadêmica (fundada na pesquisa científica) e mais permanente do outro, possibilitam à Universidade Estadual do Ceará atender com certa competência e prontidão as demandas contingentes e descontínuas de governos e da sociedade.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont. Parecer Nº 1096/2003

Em face do exposto e salvo melhor juízo sobre as melhorias a serem realizadas, somos favoráveis ao reconhecimento do Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas, até 31 de dezembro de 2005. É este o nosso voto.

IV – DECISÃO DO PLENÁRIO

Processo aprovado pelo Plenário do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 17 de dezembro de 2003.

COMISSÃO RELATORA:

EDUARDO DIATAHY BEZERRA DE MENEZES

FRANCISCO DE ASSIS MENDES GOES

JOSÉ CARLOS PARENTE DE OLIVEIRA

MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO

ROBERTO SÉRGIO FARIAS DE SOUZA

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente da Câmara

PARECER Nº 1096/2003
SPU Nº 02265635-9
APROVADO EM: 17.12.2003

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC